

e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da mesma área.»

deve ler-se:

«Prova Prática (PP) — destina-se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações do âmbito da área profissional de Neurologia, com apresentação e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da mesma área.»

23 de outubro de 2017. — A Diretora de Recursos Humanos, *Armanda Pereira*.

310867693

#### **Declaração de Retificação n.º 756/2017**

**Alteração da alínea c) do n.º 13 do Aviso n.º 12677/2017 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 204, de 23 de outubro de 2017**

Onde se lê:

«Prova Prática (PP) — destina-se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações do âmbito da área profissional de Anestesiologia, com apresentação e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da mesma área.»

deve ler-se:

«Prova Prática (PP) — destina-se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações

do âmbito da área profissional de Ortopedia, com apresentação e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da mesma área.»

23 de outubro de 2017. — A Diretora de Recursos Humanos, *Armanda Pereira*.

310867685

#### **Declaração de Retificação n.º 757/2017**

**Alteração da alínea c) do n.º 13 do Aviso n.º 12730/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 205, de 24 de outubro de 2017**

Onde se lê:

«Prova Prática (PP) — destina-se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações do âmbito da área profissional de Anestesiologia, com apresentação e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da mesma área.»

deve ler-se:

«Prova Prática (PP) — destina-se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações do âmbito da área profissional de Ginecologia e Obstetrícia, com apresentação e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da mesma área.»

24 de outubro de 2017. — A Diretora de Recursos Humanos, *Armanda Pereira*.

310869142



## **PARTE J3**

### **FINANÇAS**

**Direção-Geral da Administração  
e do Emprego Público**

**Acordo Coletivo de Trabalho n.º 48/2017**

**Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Loures e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.**

#### **Preâmbulo**

A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 56.º o direito de contratação coletiva, estabelecendo o direito de associações sindicais e entidades empregadoras regularem coletivamente as relações de trabalho, dentro dos limites fixados na lei.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê, nos artigos 13.º e 14.º, que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho, concedendo o artigo 364.º legitimidade aos Municípios para conjuntamente com as associações sindicais celebrarem acordos coletivos de empregador público, também designados por ACEP.

Atendendo à diversidade e especificidade da atividade desenvolvida pelo Município de Loures necessária à satisfação de necessidades dos municípios, e ainda aos meios de que deve dispor para a prossecução dos seus objetivos, importa, também, garantir e salvaguardar os direitos dos trabalhadores necessários à sua realização, designadamente no respeitante aos horários de trabalho.

### **CAPÍTULO I**

#### **Âmbito e Vigência**

Cláusula 1.ª

##### **Âmbito de aplicação**

1 — O presente acordo coletivo de empregador público, adiante designado por ACEP, obriga por um lado, o Município de Loures, adiante designado por Empregador Público (EP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores do EP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEP.

2 — O presente ACEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14.º n.º 2 da LTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo EP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea g) do n.º 2 do artigo 365.º da LTFP serão abrangidos pelo presente ACEP, cerca de dois mil cento e vinte e dois trabalhadores.

Cláusula 2.ª

##### **Vigência, denúncia e revisão**

1 — O presente ACEP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, substituindo Acordo Coletivo de Trabalho n.º 104/2015, publicado no DR, 2.ª série, n.º 218, de 06 de novembro de 2015, e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 373.º e seguintes da LTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEP denunciado, consoante o caso, mantêm-se em vigor até serem substituídos.